



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 20 de setembro de 2022 - Ano 10 - nº 3459



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	3
Empresas Estatais	7
Poder Legislativo	7
Tribunal de Contas	7
Administração Pública Municipal	9
Braço do Norte	9
Camboriú	11
Faxinal dos Guedes	16
Itajaí	18
Joinville	19
São José	19
Atos Administrativos	20
Licitações, Contratos e Convênios	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

MARCOS ANTONIO Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO www.tce.sc.gov.br
FABRE:0307378390 FABRE:03073783903
3 Dados: 2022.09.19 19:59:22 -03'00'



Processo n.: @PCR 18/01038730

Assunto: Prestações de Contas de Recursos repassados através das NE ns. 000272 e 000164, no total de R\$ 400.000,00, de 06/07/2012 e 22/04/2013, respectivamente, ao Município Santiago do Sul, mediante Convênio n. 6403/2012-3 - Construção, ampliação e adequação de obras e aquisição de equipamentos para abatedouro/frigorífico público Municipal

Responsáveis: Luis Ferdinando Pacazza, Volmir Antônio Sotille e Vandro Bandiera

Procuradores:

Mauro Antônio Prezotto (de Volmir Antônio Sotille)

André Luiz Bernardi (de Luis Ferdinando Pacazza)

Lucas Rossetto e Carlo Andreas Dalcanale (de Vandro Bandiera)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Quilombo

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1085/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 570/2022**, que trata da análise de cumprimento da determinação do item 2 do Acórdão n. 281/2021, que julgou irregulares as contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Quilombo ao Município de Santiago do Sul, referente à Nota de Empenho n. 2012NE000272, emitida em 04/05/2012, no valor de R\$ 400.000,00.

2. Considerar cumprida a determinação constante do item 2 do Acórdão n. 281/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 570/2022**, à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa dos seus atuais gestores, aos respectivos órgãos de Controle Interno e Assessoramento Jurídico e aos procuradores constituídos nos autos.

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus João De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO: @APE 19/00975405

UNIDADE:Ministério Público de Santa Catarina - MPSC

RESPONSÁVEL:Fernando da Silva Comin

INTERESSADO:Ministério Público de Santa Catarina - MPSC

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria TEREZINHA RODRIGUES

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Terezinha Rodrigues, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 4.561/2022 (fls.57-61) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1321/2022 (fl.62), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Terezinha Rodrigues, servidora do Ministério Público de Santa Catarina - MPSC, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico do Ministério Público I, nível 9, referência J, matrícula n. 000267-4, CPF n. 739.331.989-68, consubstanciado no Ato n. 725/2019/PGJ, de 14.10.2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - MPSC.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



Autarquias

PROCESSO: @APE 18/01192577

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria SONIA MARIA MARTINS

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Sonia Maria Martins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 4.517/2022 (fls.47-51) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1338/2022 (fl.52), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Sonia Maria Martins, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 11, referência F, matrícula n. 255796-7-01, CPF n. 516.196.289-53, consubstanciado no Ato n. 1421, de 5.5.2017, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 8.2.2022, e n. 485, de 16.3.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de setembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00089626

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Lonita Catarina Aiolfi

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA REGINA KOSTANESKI

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 901/2022

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de MARIA REGINA KOSTANESKI, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de JOÃO LUIS FERNANDES, servidor inativo do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/4650/2022 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1318/2022, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Regina Kostaneski, em decorrência do óbito de João Luís Fernandes, inativo no cargo de Agente de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), matrícula nº 196542-5-01, CPF nº 309.728.339-00, consubstanciado no Ato nº 389 de 28/01/2019, com vigência a partir de 31/08/2018 considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Setembro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:@APE 18/01192909

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TANIA REGINA DAMAS

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 903/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TANIA REGINA DAMAS, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4533/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1769/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA REGINA DAMAS, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, Referência J, matrícula nº 255538701, CPF nº 532.643.809-78, consubstanciado no Ato nº 1363, de 02/05/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Setembro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/01191414

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARTA TEREZINHA MEURER SCHMITT

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 816/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4386/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1724/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTA TEREZINHA MEURER SCHMITT, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência C, matrícula nº 255426-7-01, CPF nº 497.076.129-91, consubstanciado no Ato nº 95, de 18/01/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada nos Atos nº 122/2022 e nº 485/2022, fazendo constar o nome correto da servidora MARTA TEREZINHA MEURER SCHMITT, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 16 de setembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora



PROCESSO Nº:@APE 18/01172975

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE ANTONIO DE SOUZA

ARRUDA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 902/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSE ANTONIO DE SOUZA ARRUDA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4398/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1721/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE ANTONIO DE SOUZA ARRUDA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 242384701, CPF nº 347.825.759-04, consubstanciado no Ato nº 1332, de 09/06/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Setembro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Processo n.: @APE 18/00149007

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Leni Bohn Miglioretto

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1098/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 2790/2022** e reiterar as determinações transcritas nos itens 2 e 3 desta Decisão n. 888/2021, concedendo ao responsável pelo **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** -, o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para encaminhar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina a comprovação do cumprimento das referidas determinações:

“2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 902, de 27/04/2015, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão da aposentadoria identificadas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação.

3. Ressaltar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastadas as irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.”

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - que edite novo ato de aposentadoria, em consonância com as determinações contidas na Decisão n. 888/2021, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2790/2022**, aos Responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Processo n.: @APE 18/00177051

Assunto: Ato de Aposentadoria de César Augusto Gallon

Responsáveis: Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Menonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1090/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 431, de 10/03/2022, publicada no Diário Oficial SC n. 21.733, de 18/03/2022, que anulou a Portaria n. 1294/2015, de 02/06/2015, que concedeu aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, a César Augusto Gallon.
2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, ante a evidenciada perda de objeto.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00309063

Assunto: Ato de Aposentadoria de Francisco Moreira Lopes

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1096/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e ao Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial – CSSPPO.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Empresas Estatais

Processo n.: @RLA 15/00333201

Assunto: Auditoria Ordinária envolvendo a verificação do cumprimento de decisões do Tribunal de Contas do Estado a partir de 2012

Interessado: Cleicio Poletto Martins

Responsável: Cleverton Siewert

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S/A

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 879/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidas as determinações deste Tribunal de Contas constantes da Decisão n. 457/2021.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC I/Div.1 n. 15/2022**, ao Sr. Cleicio Poletto Martins, Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S/A.

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 16/00483205

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosane Cherm de Abreu

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 285/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar tacitamente registrado, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosane Cherm de Abreu, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-43, matrícula n. 2051, CPF n. 591.773.659-68, consubstanciado no Ato da Mesa n. 411, de 11/08/2016, em face da Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 636.553/RS, com repercussão geral conhecida (tema 445).

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 04/04/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @TCE 16/80152189

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCE/SC referente ao Termo de convênio técnico científico n. 157/2012, de 20/11/2012, no valor de R\$ 849.264,00, firmado entre o TCE/SC e a UFSC - Execução de Pesquisa para avaliação de obras no Estado de SC

Responsáveis: Universidade Federal de Santa Catarina, Roselane Neckel, Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina – FEESC - e João Hélio Martins

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.º: 324/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares, com ressalva, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas pertinente à presente Tomada de Contas Especial, oriunda de procedimento interno instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Portaria n. TC.425/2015, com a finalidade de analisar o Convênio n. 157/2012, firmado entre o TCE/SC e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que tinha como objeto a execução do projeto intitulado "Pesquisa para avaliação de obras no Estado de Santa Catarina".

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 5/2021** e do **Parecer MPC/DRR n. 2296/2021**, aos Responsáveis supramencionados.

Ata n.º: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.º: @APE 17/00601790

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Maria Bonatelli de Melo

Responsável: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1125/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denejar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Ana Maria Bonatelli de Melo, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.AUC.10.H, matrícula n. 450.489-5, CPF n. 636.441.939-91, consubstanciado na Portaria n. TC.0222/2017, de 17/04/2017, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à ausência de retificação do ato de aposentadoria e da apostila de proventos da servidora, uma vez que o cargo ocupado foi alterado de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo para Auxiliar Administrativo Operacional II, de modo a se adequar ao decidido na ADI n. 951/SC e conforme preconizam o art. 2º da Portaria n. TC-0178/2020 e o Anexo I, item II e subitem 1, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. TC.0222, de 17/04/2017, em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.º: 32/2022

Data da Sessão: 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Braço do Norte

PROCESSO Nº: @PAP 22/80066607

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

RESPONSÁVEL: Roberto Kuerten Marcelino

INTERESSADOS: André Rodrigues Cano, Cassiano Ricardo Scarpelli, Prefeitura Municipal de Braço do Norte

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação 02/2022 que objetiva a contratação de instituição financeira para a prestação de serviços de centralização e processamentos de créditos provenientes da folha de pagamento do Município de Braço do Norte

RELATOR: Sabrina Nunes Icken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 807/2022

Tratam os autos de informação de irregularidade, com pedido de medida cautelar, encaminhada por Banco Bradesco S.A., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seus procuradores, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993, noticiando possíveis irregularidades na contratação de instituição financeira oficial para gerir a folha de pagamento de servidores do município de Braço do Norte.

O Representante afirma, em suma, que realizou a gestão da folha de pagamentos do município entre os anos de 2016 e 2021 em virtude de ter se sagrado vencedor do Leilão n. 01/2016, ocasião na qual pagou o valor de R\$ 870.000,00. Vencido este contrato, o município lançou o edital do Pregão Presencial n. 60/PMBN/2021, que estipulou o valor de R\$ 1.800.000,00 como valor mínimo do lance a ser oferecido pelos licitantes. Alega não ter participado da licitação porque esse valor estaria muito acima do praticado no mercado e que manifestou formalmente ao município a intenção de participar de eventual edital posterior. No entanto, em face do referido pregão ter restado deserto, aponta que o município contratou a Caixa Econômica Federal, por meio de processo de dispensa de licitação, pelo valor de R\$ 1.500.000,00, para o gerenciamento da de pagamento dos servidores municipais, pelo prazo de 5 anos. Segundo o Representante, não há fundamentos que justifiquem a contratação direta, em face da inaplicabilidade do art. 164 da Constituição Federal, bem como do não preenchimento dos requisitos do art. 24, inciso VIII, e do art. 26, § único, inciso III, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93, e ainda do art. 75, inciso IX, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Ao final, requer, o conhecimento da Representação e, cautelarmente, que seja determinado ao município de Braço do Norte que suspenda os efeitos da Dispensa de Licitação n. 22/2022 e publique novo edital para a realização de licitação para a prestação dos serviços bancários de processamento da folha de pagamento dos servidores municipais. Requer também que seja decretada a nulidade da contratação direta, bem como que seja reconhecida a procedência da representação, com eventual imputação de débito, aplicação de penalidades, determinações e recomendações aos gestores, nos termos da Lei Complementar n. 202/2000. Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 779/2022, assinado pela Auditora Maria Lucília Freitas de Melo, por meio do qual sugeriu considerar não atendidos os critérios de seletividade para conversão em processo específico de Representação e determinar o arquivamento do procedimento Apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-0165/2020.

Em relação ao pedido de concessão de medida acautelatória, a DLC considerou não ter sido preenchido o *fumus boni iuris*, em face da não apresentação de elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na contratação de serviços bancários com a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito público interno. Para a Diretoria Técnica, o *periculum in mora* também não se materializou, tendo em vista que a contratação já ocorreu em março/2022.

Ao final do Relatório n. 779/2022, o Chefe de Divisão Sandro Luiz Nunes argumentou que não há irregularidade na realização de contratação direta para a contratação de instituição financeira para prestação de serviços para centralização e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos municípios, conforme já orientou este Tribunal de Contas por meio dos Prejulgados n. 2213 e 2314:

Prejulgado: 2213 - Reformado

1. Como regra geral, nos termos dos artigos 164, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as disponibilidades de caixa do Município e seus órgãos e entidades serão depositadas em instituições financeiras oficiais (controladas pelo Poder Público);

2. Em caráter excepcional, é admitida a manutenção das disponibilidades de caixa do Município e seus órgãos e entidades em estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 4.595/1964) com atuação no território município, desde que observadas as normas da Lei Complementar n. 130/2009, com as alterações da Lei Complementar n. 161/2018, e o regramento específico do Conselho Monetário Nacional, notadamente a Resolução n. 4.659/2018;

3. O serviço de pagamentos de despesas do município e de seus órgãos e entidades, incluídos os salários e benefícios previdenciários aos servidores públicos, bem como o recebimento de tributos e outras receitas, será preferencialmente contratado com banco oficial quando houver unidade no seu território, **podendo o município, mediante processo licitatório, contratar estabelecimento bancário da rede privada ou estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 4.595/1964) com atuação no território do município**, observando-se os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, no que se refere a receitas e despesas financiadas com recursos oriundos do FUNDEB.

4. **O município pode conceder a exclusividade de suas contas correntes e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que realizada contratação por meio de prévio procedimento licitatório, salvo a hipótese de dispensa de licitação para instituição financeira oficial nos termos do art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/1993**, dispensada autorização legislativa específica, por envolver típica matéria administrativa de competência do Poder Executivo, observando-se os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, no que se refere a receitas e despesas financiadas com recursos oriundos do FUNDEB.

5. As reservas dos regimes próprios de previdência dos municípios (reservas para pagamento de benefícios concedidos e a conceder), que devem ser aplicados conforme a Política de Investimentos, não pode ser mantida em cooperativas de crédito, devendo ser observadas estritamente as normas da Lei Federal n. 9.717/1998 e as regras específicas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

Prejulgado: 2314



Em conformidade com os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, os órgãos e entidades da administração pública que possuam contratos administrativos com instituições financeiras privadas, que tenham como objeto a exclusividade de centralização, processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento de todos os servidores, devem ajustar seus instrumentos contratuais, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam mantidos nas contas únicas e específicas da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., e nelas serem executados, sendo vedada a transferência para outras contas. Nesses termos, entende não estar presente o elemento de convicção razoável quanto à presença de possível irregularidade, eleita condição prévia para análise da seletividade, a justificar o arquivamento do PAP, com ciência ao interessado, nos termos do art. 6º, inc. III c/c art. 7º, inc. I da Resolução TC n. 165/2020.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo, quanto à manifestação da Diretoria Técnica pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito assegurado pela Lei (federal) n. 8.666/1993 em seu art. 113, § 1º, conforme a seguir transcrito:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (*grifo nosso*)

Diante da Representação formulada pelo Banco Bradesco S.A., em face de atos praticados no município de Braço do Norte, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante bem como garantir segurança jurídica ao Gestores Públicos em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Desse modo, o presente procedimento deve ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993. Ademais, o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o que torna o processo derivado apto a ser conhecido.

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revoque a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001. Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, não se verifica a presença do requisito do *periculum in mora* no presente caso, já que a contratação já ocorreu em março/2022 e vem sendo executada. Ademais, trata-se de serviço que não pode ser paralisado, razão que conduz ao indeferimento da medida cautelar pleiteada.

No que concerne aos fundamentos do Representante, contato que:

O comando do parágrafo terceiro do artigo 164 da Constituição Federal não obsta que o crédito da folha de pagamento seja depositado em banco privado. Inclusive, esta Corte de Contas já deliberou em processo de consulta acerca da possibilidade de utilização de instituição financeira não oficial para depósito e pagamento dos vencimentos dos servidores públicos, conforme se depreende do Prejulgado n. 2213, anteriormente citado. Nesse sentido, também esclarece o Acórdão n. 1940/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Acórdão n. 1940/2015 – Plenário

1. A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no art. 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, hipótese em que deverá cumprir as exigências estabelecidas no art. 26 da Lei 8.666/93, apresentando os motivos da escolha do prestador de serviços e a justificativa do preço.

Assim sendo, por meio de licitação, é permitido ao município contratar instituição financeira (oficial ou privada), para a prestação de serviços de gestão financeira da sua folha de pagamento. É possível também a contratação de instituição financeira oficial para a prestação de tais serviços por meio de dispensa de licitação, realizada com fundamento no art. 24, inciso VIII, da lei (federal) n. 8.666/93. Nesse caso, essa possibilidade é condicionada à compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse mesmo sentido, o art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/93 dispõe, no inciso III do seu parágrafo único, que o processo de dispensa de licitação deve ser acompanhado da justificativa do preço:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III-justificativa do preço.

Ressalto, por fim, que a Lei (federal) n. 8.666/93 previu a possibilidade dos serviços previstos em licitação que restou deserta serem posteriormente contratados por meio de dispensa de licitação, desde que a licitação justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração e desde que mantidas todas as condições preestabelecidas, como se verifica a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Nesse contexto, necessário que o Responsável esclareça se a contratação por meio de dispensa de licitação observou o preço praticado no mercado, nos termos do que exige o art. 24, inciso VIII, e o art. 26, § único, inciso III, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93, pois, pelo que se depreende dos autos, o edital do Pregão Presencial n. 60/PMBN/2021, que restou deserto, estabeleceu o valor de R\$ 1.800.000,00 como valor mínimo do lance a ser oferecido pelos licitantes, enquanto a instituição contratada por meio de dispensa de licitação n. 02/2022 repassou ao município, pelo direito de exploração dos serviços, a importância de R\$ 1.500.000,00.

Além disso, deve-se esclarecer quais prejuízos adviriam à Administração caso a licitação fosse repetida e se foram mantidas na dispensa de licitação todas as condições preestabelecidas na licitação que restou deserta, nos termos do que exige o art. 24, inciso V, da Lei (federal) n. 8.666/93.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo J-Tech Soluções em Informática Ltda. pessoa jurídica de direito privado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.
4. Determinar a audiência do Sr. Roberto Kuerten Marcelino, Prefeito Municipal de Braço do Norte, que firmou a Dispensa de Licitação n. 02/2022 e o contrato dela decorrente, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da decisão, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da dispensa de licitação, se for o caso, em razão das possíveis irregularidades descritas abaixo:
 - 4.1. Esclarecer se a contratação por meio de dispensa de licitação observou o preço praticado no mercado, nos termos do que exige o art. 24, inciso VIII, e o art. 26, § único, inciso III, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93; e
 - 4.2. Esclarecer quais prejuízos adviriam à Administração caso a licitação fosse repetida e se foram mantidas na dispensa de licitação todas as condições preestabelecidas na licitação que restou deserta, nos termos do que exige o art. 24, inciso V, da Lei (federal) n. 8.666/93.
5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
6. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. Dar ciência ao autor, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 15 de setembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Camboriú

PROCESSO Nº: @PAP 22/80067085

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 58/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de fiscalização e monitoramento eletrônicos e extração de dados nas vias do município de Camboriú.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 820/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado com base em informações apresentadas pela empresa FUTURA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., relatando supostas irregularidades no **Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2022**, lançado pela Prefeitura Municipal de Camboriú, cuja sessão de abertura estava inicialmente marcada para às 12:00hs do dia 05 de setembro de 2022.

O referido procedimento licitatório tem como objeto o "registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de fiscalização eletrônica e sistema de análise e inteligência de reconhecimento óptico de caracteres, por 12 meses, contemplando o monitoramento eletrônico, a execução dos serviços de instalação, operação preventiva e corretiva, extração de dados dos equipamentos e sistemas nas vias urbanas do município de Camboriú, conforme termo de referência". O valor global estimado é de R\$ 2.546.563,72 (dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) para um período inicial de 12 meses.



Em resumo, a empresa representante insurge-se contra o presente certame alegando que o edital inclui dentre os serviços licitados a elaboração de estudos que seriam prerrogativa do órgão de trânsito; que o termo de referência anexo ao edital deveria ser readequado; que o edital estabelece exigência excessiva de documentos para a classificação das propostas das licitantes; que existem erros na indicação dos quantitativos; e, ainda, que existe contradição entre o percentual exigido pelo atestado de capacidade técnica e o percentual requerido para fins de aprovação na prova de conceito.

Com base nesses apontamentos, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório com abertura prevista para o dia 05/09/2022, por entender que restaram desrespeitados princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, competitividade e outros.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC examinou a documentação encaminhada e emitiu o **Relatório de Instrução nº 803/2022** (fls. 95-119), sugerindo a conversão dos autos em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020, a concessão da medida cautelar e a audiência dos responsáveis. São os termos:

3.1. CONVERTER O PAP EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, interposta pela empresa FUTURA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, CNPJ n. 01.026.798/0001-80, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2022, lançado pelo Município de Camboriú, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.3. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico n.58/2022, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias:

3.3.1. Exigência de carta do fabricante, manual de operação, portaria de aprovação do INMETRO, documentação comprobatória de representante comercial, para a habilitação das licitantes, o que traz ao certame terceiro alheio à disputa, podendo restringir o caráter competitivo da licitação, contrariando as regras do art. 27 a 31 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93;

3.3.2. Ausência de orçamento propriamente avaliado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o inciso II, § 2º do art. 7º c/c alínea “f”, inc. IX do art. 6º da Lei Federal 8.666/93 e o art. 15, § 2º do Decreto n. 10.024/2019.

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, do Sr. Alexandre Teixeira Silveira, Secretário de Obras de Serviços Urbanos e subscritor do Edital, e do Sr. Jair Grings, Diretor do Departamento de Trânsito e subscritor do Termo de Referência, para que, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas no item 3.3 desta Conclusão, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.5. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão a Prefeitura Municipal de Camboriú, ao órgão de controle interno da Administração Municipal de Camboriú, bem como à Representante.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de expediente autuado como procedimento apuratório preliminar, por meio do qual a empresa FUTURA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, comunica supostas irregularidades no **Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2022**, lançado pela Prefeitura Municipal de Camboriú.

Importa registrar que ao pesquisar o Portal da Transparência do Município de Camboriú, na presente data, foi possível verificar que a referida licitação permanece suspensa, conforme já havia alertado a Instrução Técnica em seu relatório.

Sobre a contratação em questão, cabe informar que recentemente o Município de Camboriú já havia lançado o Pregão Eletrônico n. 23/2022 com o mesmo objeto, o qual também foi analisado por esta Corte de Contas através do processo PAP 22/80030670. Após a instrução inicial do feito foi proferida a Decisão Singular n. GAC/JNA-410/2022 pela conversão do processo em Representação, com a sustação cautelar do certame. Ocorre que em resposta à audiência, o Município informou que havia anulado o edital, razão pela qual sugeriu-se o arquivamento do feito.

Desse modo, constata-se que o Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2022, objeto do presente processo, trata-se de relançamento do edital anterior, com algumas alterações, porém com o mesmo objeto.

Dito isso, passo a análise dos requisitos de admissibilidade e das ponderações trazidas pela empresa representante.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa com o objetivo de priorizar as ações de controle externo instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução n. TC-0165/2020. Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de **condições prévias**, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a **seletividade** do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria n. TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do **índice RROMA** - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da **Matriz GUT** - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

No caso dos autos, entendeu-se que restaram cumpridas as condições prévias, em consonância ao disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade. Segundo os cálculos apresentados pela Instrução Técnica, o **índice RROMA** (primeira etapa da seletividade) alcançou **48,80 pontos** (fl. 98), estando abaixo do limite de 50 pontos percentuais estipulado pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021. No entanto, considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente o fato de que o presente certame é na verdade o relançamento de edital que foi considerado irregular



por esta Casa, com sugestão de sustação cautelar, entende a Diretoria Técnica que a situação exige nova análise para que se possa verificar a correção daquilo que foi apontado. Por essa razão, passou-se a análise da **Matriz GUT** (segunda etapa da seletividade), apurando-se **75 pontos** (fls. 98-99), acima do mínimo exigido de 48 pontos para conversão em representação. Além disso, entenderam os técnicos que a Representação preenche os requisitos legais de admissibilidade insculpidos no parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC021/2015. Com efeito, a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e endereço, estando acompanhada de documento oficial com foto (fls. 03 e 20 a 30).

Dito isso, concluíram os técnicos pelo prosseguimento do feito e pela conversão dos autos em representação.

No mérito, a DLC entendeu que dois apontamentos trazidos pela empresa representante merecem ser levados ao conhecimento dos responsáveis para que apresentem suas justificativas ou comprovem as medidas corretivas ao exato cumprimento da lei.

O **primeiro apontamento** diz respeito à presença de **exigências excessivas que restringem a competitividade**. Alega a representante que o edital em questão estabelece indevidamente a apresentação de uma série de documentos como condição para que a proposta de preços da licitante possa ser declarada vencedora, tais como carta do fabricante e manual de operação. Além disso, sustenta que o edital estabelece prazo exíguo para a realização da prova de conceito.

A DLC observou que a restrição já havia sido apontada quando da análise do edital lançado anteriormente (Pregão Eletrônico n. 23/2022), o qual estabelecia que as licitantes deveriam apresentar a "documentação complementar" junto de sua proposta comercial.

Por sua vez, no Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2022, objeto da presente análise, constatou a DLC que a redação do Termo de Referência foi alterada no que se refere à apresentação da documentação complementar (fl. 69), conforme destacado a seguir:

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:

A licitante vencedora deverá apresentar os documentos abaixo no ATO DO CERTAME para ser qualificado como vencedor:

I. Manual de operação em português do equipamento, com especificação técnica, de modo a permitir o exame da compatibilidade dos mesmos com as especificações e condições aqui previstas, pois serão desclassificadas as empresas que não comprovarem o atendimento.

II. Portaria de aprovação de modelo, expedida pelo Instituto Nacional de metrologia e Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO-DIMEL).

III. Para equipamentos fabricados no exterior deverá ser apresentada documentação comprobatória, em português, de representante comercial no Brasil, autenticado pela repartição consular ou serviço consular brasileiro no país de origem de fabricação do equipamento.

IV. Caso a licitante não seja o fabricante do equipamento, deverá apresentar Declaração emitida pelo fabricante/representante do equipamento se comprometendo a fornecer, garantir o fornecimento de peças sobressalentes por um prazo da prestação de serviços de garantia de defeito de fabricação pelo período do contrato.

(grifou-se)

Conforme o transcrito acima, a Administração manteve a exigência de apresentação dos mesmos documentos complementares exigidos no edital anterior, contudo, estabeleceu que tal documentação seria agora apresentada "no ato do certame" e não junto a proposta comercial. Ora, a informação colhida não deixa claro em qual momento do certame a licitante terá que apresentar tais documentos, mas é certo que a sua não apresentação durante o certame excluirá a licitante da disputa. Desse modo, concluiu a DLC que alteração efetuada pela Administração na redação do Termo de Referência não trouxe qualquer efeito prático.

Já com relação aos documentos de comprovação da qualificação técnica das licitantes, observou-se que o Anexo II do Edital (fls. 73-75) assim estabeleceu:

1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível em característica e quantitativo de 30%, com o objeto da presente licitação.

b) A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

I. Manual de operação em português do equipamento, com especificação técnica, de modo a permitir o exame da compatibilidade dos mesmos com as especificações e condições aqui previstas, pois serão desclassificadas as empresas que não comprovarem o atendimento.

II. Portaria de aprovação de modelo, expedida pelo Instituto Nacional de metrologia e Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO-DIMEL).

III. Para equipamentos fabricados no exterior deverá ser apresentada documentação comprobatória, em português, de representante comercial no Brasil, autenticado pela repartição consular ou serviço consular brasileiro no país de origem de fabricação do equipamento.

IV. Caso a licitante não seja o fabricante do equipamento, deverá apresentar Declaração emitida pelo fabricante/representante do equipamento se comprometendo a fornecer, garantir o fornecimento de peças sobressalentes por um prazo da prestação de serviços de garantia de defeito de fabricação pelo período do contrato.

(...)

Sobre tais documentos de habilitação, a DLC observou que novamente a Administração, de forma indevida, está exigindo documentos de terceiros alheios à disputa, o que de fato não é permitido. Note-se que a declaração do fabricante já foi tema do XIX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, oportunidade na qual esta Casa assim se manifestou:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina tem se deparado com diversas exigências de qualificação técnica que são consideradas irregularidades e restritivas. Cita-se como exemplo dessas exigências indevidas a previsão de apresentação obrigatória de **declaração do fabricante do produto** e a comprovação de experiência prévia em parcelas do objeto que não representem relevância técnica nem material, ou mesmo que podem ser subcontratadas.

No primeiro caso, exigir das licitantes a apresentação de declaração do fabricante, fornecedor, licenciado ou qualquer pessoa jurídica ou física alheia ao procedimento de contratação pública é terminantemente vedado. O primeiro motivo é a ausência de previsão legal no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, e o segundo é a impossibilidade de serem exigidas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, em atenção ao inc. I do §1º do art. 3º da



Lei n.º 8.666/93. Pois, ao se obrigar que alguém estranho ao certame se comprometa com o licitante, poderá haver exclusão de outros interessados. Quanto ao tema, veja-se a Decisão Singular GAC/WWD-176/2019 (@REP-19/00073037):

2. Determinar, cautelarmente, [...] Prefeitura Municipal [...], com fulcro no art. 29 da L.N. TC n.º 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa - Res. n.º TC-06/2001, a sustação dos atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 003/2019, da Prefeitura Municipal de [...], até manifestação ulterior que revoque a medida ex ofício, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

[...];

2.3. **Exigência de Declaração do Fabricante** de que os pneus cotados possuem garantia mínima de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação e que em caso de utilização de garantia, o produto seja substituído em no máximo 72 (setenta e duas horas) (item 9.3.7 do Edital), que traz ao certame terceiro alheio a disputa, contrariando as regras do art. 27 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 (item 2.2.3, do Relatório 74/2019) (Decisão Singular n.º GAC/WWD-176/2019, @REP-19/00073037)

(Fonte: Santa Catarina. Tribunal de Contas Ciclo de estudos de controle público da administração municipal (19.). - Florianópolis : Tribunal de Contas, 2019, p. 74)

(Obs.: O Edital nº 03/2019 citado foi anulado pela Unidade e publicado no DOM/SC, Edição nº 2785, de 28/03/2019).

Dito isso, concluiu a DLC que a exigência de carta de Garantia do Fabricante, comprometendo-se em fornecer os equipamentos na quantidade e prazos estabelecidos no edital para a licitante, é indevida, já que o fabricante não é parte interessada na licitação. É obrigação do futuro contratado o fornecimento dos equipamentos e o cumprimento dos prazos previamente estipulados.

Por último, esclarece a DLC que tais documentos poderão se exigidos da empresa declarada vencedora no momento da celebração do contrato, se eventualmente a Administração entender necessário.

Por outro lado, a alegação de que o edital estabeleceu prazo exíguo de 10 dias para a realização da prova de conceito, não merece prosperar.

Constatou-se que as verificações a serem realizadas na prova de conceito dizem respeito somente à operação e funcionalidades do sistema e softwares que serão empregados, não há necessidade de instalação dos equipamentos de fiscalização junto com toda estrutura no prazo mencionado, e sim apenas demonstrar a operação e acessibilidade dos sistemas, tendo como base dados e imagens capturadas por equipamentos já instalados anteriormente pela licitante em qualquer lugar do território nacional. Nesse contexto, a DLC considerou razoável o prazo estabelecido no edital.

Sendo assim, concluiu a Diretoria Técnica que a exigência editalícia para a habilitação das licitantes de apresentação obrigatória de carta do fabricante, manual de operação, portaria de aprovação do INMETRO, documentação comprobatória de representante comercial, traz ao certame terceiro alheio à disputa, o que pode restringir o caráter competitivo do certame, contrariando as regras do art. 27 a 31 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

No que se refere ao **segundo apontamento – planilha orçamentária inadequada, com erros quantitativos** – sustenta a representante que os quadros de quantitativos constantes do Edital contém equívocos e omissões que impedem uma adequada elaboração de propostas por parte das licitantes. Alega que os seguintes itens do Termo de Referência não constam no quadro de quantitativos:

6 - SOFTWARE DE GESTÃO DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO (IDOSO E DEFICIENTE) E TRANSPORTES.

7 - MÓDULO PARA GESTÃO MOTO-TAXI

8 - DESCRIÇÃO TÉCNICA DO MÓDULO DE GERENCIAMENTO DE TÁXI

9 - SISTEMA DE ANÁLISE E INTELIGÊNCIA

Em análise ao processo, a DLC concluiu que a alegação merece acolhida, pois, de fato, no Termo de Referência anexo ao Edital (fls. 54 a 59) consta especificação detalhada dos sistemas ou módulos mencionados pela representante, no entanto, tais itens não constam da planilha orçamentária (fls. 31 e 32). Também não existem itens equivalentes a tais serviços na planilha orçamentária analítica constante no item 10 do Termo de Referência (fls. 60 a 98).

A representante aponta contradições entre os quantitativos de faixas a serem fiscalizadas que constam na planilha orçamentária do item 1.1.1 do Edital (fls. 31 e 32) e as quantidades indicadas nas tabelas do item IV do Termo de Referência (fls. 43 e 44).

A DLC constatou que os itens estão quantificados em unidades distintas em cada planilha, o que dificulta o entendimento por parte das licitantes e prejudica a elaboração de propostas.

Seguiu a Instrução Técnica destacando outros aspectos da planilha orçamentária constante do item 1.1.1. do edital que também podem ser considerados inadequados, conforme detalhamento apresentado às fls. 109 a 110 dos autos. Dentre os apontamentos de inadequação do edital, cita-se o fato de que na planilha orçamentária os equipamentos de fiscalização estão quantificados em “meses” e nas tabelas do Termo de Referência estão quantificados considerando o número de faixas monitoradas. Além disso, no item 9 do Termo de Referência consta um modelo de planilha de preços unitários e totais (fl. 60), semelhante à planilha do item 1.1.1. do edital, mas com diferente quantitativo, pois aqui considera o número de faixas, sem o preenchimento dos valores. Já no item 10 do Termo de Referência (fls. 61 a 68) constam “planilhas orçamentárias analíticas” para diferentes equipamentos de fiscalização, sem valores preenchidos.

A DLC concluiu que tais contradições dificultam o entendimento e prejudicam a formulação de propostas por parte das proponentes.

Ainda acerca do assunto, segue a Diretoria em seu relatório trazendo legislação, jurisprudência, doutrina e o Prejulgado n. 2009 desta Casa que expressam o seguinte entendimento:

1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

2. Nas obras de licitação de menor preço global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global.

3. Quando a Administração fixa preços unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editalícias.

4. É recomendável que sejam definidos critérios de aceitabilidade para os preços unitários apresentados pelo licitante, a fim de viabilizar a contratação de proposta que contenha preços unitários superiores aos estimados pela Administração, mas compatíveis com os praticados pelo mercado, visando à contratação pelo menor preço global e ao atendimento aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade.



5. Não é recomendável estipular como único critério de aceitabilidade dos preços unitários o valor máximo constante da planilha de preços elaborada pela Administração, sob o risco de se descumprir o princípio da economicidade e de não se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante dessas considerações, a DLC concluiu que além do edital conter planilhas com erros e contradições que impedem uma adequada formulação de propostas por parte das licitantes, restou evidente a ausência de planilha orçamentária detalhada, visto que não foi apresentada a descrição de todos os custos envolvidos na licitação, contrariando o art. 6.º, inc. IX, alínea "f" c/c art. 7.º, §2.º, inc. II, da Lei Federal 8.666/93 e o art. 15, § 2º do Decreto n. 10.024/2019.

Quanto aos demais apontamentos trazidos pela representante, a DLC de forma fundamentada concluiu por afastá-los, tendo em vista que as irregularidades não se confirmaram.

Por fim, a DLC entendeu que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar, tendo em vista que a abertura do certame estava prevista para o dia 05/09/2022 e há fortes indícios da ocorrência das irregularidades apontadas que, se configuradas, podem macular a essência do procedimento licitatório, comprometendo o caráter competitivo do certame e prejudicando a seleção mais vantajosa para a Administração.

Neste ponto, sustentou a Instrução Técnica que mesmo estando suspenso o certame por ato da Administração Pública, conforme informação disponível no site da Prefeitura Municipal, permanece configurado o *periculum in mora*, haja vista que o gestor poderá a qualquer tempo determinar o prosseguimento do feito.

Pois bem. Em um juízo sumário característico dessa fase processual, acolho os fundamentos da competente Diretoria de Licitações e Contratações expostos no Relatório Técnico nº 803/2022 (fls. 95-119), pela conversão dos autos em Representação, pela concessão da cautelar e pela realização de audiência aos responsáveis para que apresentem as justificativas que entenderem cabíveis no tocante às irregularidades discutidas.

Note-se que restou claro, diante de toda explanação da DLC, que existem fortes indicativos da ocorrência das irregularidades, demonstrando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus bonis iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, entendo que a possibilidade iminente de prosseguimento e homologação do certame pode gerar a contratação do objeto com as irregularidades ora questionadas, o que certamente dificultará a correção em momento posterior pela Administração Pública.

Desse modo, julgo necessário que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise, na fase em que se encontra, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória e os apontamentos podem comprometer o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ante o exposto, decido:

CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, apresentada pela empresa FUTURA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2022, lançado pelo Município de Camboriú, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, artigos 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **Sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2022**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revoque a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item a seguir, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias.

4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, do Sr. Alexandre Teixeira Silveira, Secretário de Obras de Serviços Urbanos e subscritor do Edital, e do Sr. Jair Grings, Diretor do Departamento de Trânsito e subscritor do Termo de Referência, com fundamento no art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresentem alegações de defesa, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

4.1. Exigência excessiva de documentos para habilitação das licitantes (carta do fabricante, manual de operação, portaria de aprovação do INMETRO, documentação comprobatória de representante comercial), trazendo ao certame terceiro alheio à disputa, em possível ofensa ao caráter competitivo da licitação e às regras do art. 27 a 31 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.4.3 do Relatório Técnico n. 803/2022);

4.2. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o disposto no inciso II, § 2º, do art. 7º c/c alínea "f", inciso IX, do art. 6º da Lei Federal 8.666/93 e no art. 15, § 2º do Decreto n. 10.024/2019 (item 2.4.4 do Relatório Técnico n. 803/2022).

5. DETERMINAR à Secretaria Geral que:

5.1. Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005.

5.2. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da do Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015;

5.3. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC nº 803/2022 à Representante, aos responsáveis, Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, Sr. Alexandre Teixeira Silveira, Secretário de Obras de Serviços Urbanos e subscritor do Edital, e Sr. Jair Grings, Diretor do Departamento de Trânsito e subscritor do Termo de Referência, bem como ao Responsável pelo Controle Interno do Município.

6. Após, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para instrução complementar. Publique-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator



Faxinal dos Guedes

PROCESSO Nº: @PAP 22/80070116

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

RESPONSÁVEL: Gilberto Ângelo Lazzari

INTERESSADOS: Bruno Hachmann, Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

ASSUNTO: Pregão Eletrônico 010/2022 - contratação de empresa especializada em serviços de licenciamento de uso de sistema de gestão em saúde

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 821/2022

Tratam os autos de informação de irregularidade, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Sr. Bruno Hachmann, advogado, qualificado nos autos, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2022, que visa a contratação de empresa especializada em serviços de licenciamento de uso de sistema de gestão em saúde.

O Representante aponta as seguintes irregularidades, conforme síntese elaborada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal de Contas:

a) Ausência de especificidade em relação à comprovação da funcionalidade mediante a amostra de software, prevista no item 3.1.1. do Termo de Referência – (Anexo I – fls. 59):

3.1.1. Para comprovar a qualidade das funcionalidades de software, será exigido a empresa vencedora que realize a amostra de software em até 5 (cinco) dias após a data do certame, garantindo assim o sucesso do procedimento licitatório com a apresentação do termo de aceite de software emitido pelo gestor da secretaria municipal de saúde em conjunto com os profissionais avaliadores;

A Representação fundamenta a suposta ilegalidade em entendimentos do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concluindo que a previsão do edital restringe o caráter competitivo do certame ao exigir de forma genérica o atendimento a 100% dos requisitos, com potencial violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

b) Ausência da previsão da proteção de dados, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, demonstrando que o objeto licitado exige a observância da LGPD, devendo o edital e o contrato delimitar o tratamento e a proteção dos dados pessoais.

c) Suposta obscuridade do objeto ao prever serviços relacionados a treinamento dos profissionais sem detalhar o quantitativo e os destinatários dos subitens 2.2.16 a 2.2.20 do Termo de Referência (fls. 20 e 21), com potencial violação ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

Ao final, o Representante requer o exame prévio do edital, com a suspensão imediata do certame para que seja revisto e adequado às exigências legais e, por conseguinte, que seja estabelecido um novo prazo para a abertura da sessão.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 809/2022, assinado pelo Auditor Marcelo de Almeida Sarkis, por meio do qual, considerando atendidos os critérios de seletividade, sugeriu a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, o conhecimento da Representação, bem como sejam determinadas a sustação cautelar do certame e a audiência do Responsável.

Em relação ao pedido de concessão de medida cautelar, a DLC considerou ter sido preenchido o *fumus boni iuris*, em face da apresentação de elementos suficientes para demonstrar a irregularidade no certame, em face de:

a) Ausência de especificidade em relação à forma de comprovação da funcionalidade mediante a amostra de software, prevista no item 3.1.1 do Termo de Referência – (Anexo I – fls. 59), exigindo de forma genérica o atendimento a 100% dos requisitos, com potencial violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

b) Ausência da previsão do tratamento e proteção de dados, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

c) Ausência de especificação dos serviços relacionados a treinamento dos profissionais sem detalhar o quantitativo e os destinatários previstos nos subitens 2.2.16 a 2.2.20 do Termo de Referência (fls. 20 e 21), com potencial violação ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002;

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Em relação ao requisito do *periculum in mora*, a DLC também considerou preenchido, tendo em vista que a abertura do certame estava prevista para ocorrer em 16/09/2022.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, acrescento, quanto à manifestação da Diretoria Técnica pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito assegurado pela Lei (federal) n. 8.666/1993 em seu art. 113, § 1º, conforme a seguir transcrito:



Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. *(grifo nosso)*

Diante da Representação formulada, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante bem como garantir segurança jurídica ao Gestores Públicos em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Desse modo, o presente procedimento deve ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993. Ademais, o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o que torna o processo derivado apto a ser conhecido.

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revoque a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001. Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, a presença do requisito do *fumus boni iuris* foi devidamente demonstrada, conforme consta do Relatório da Diretoria de Licitações e Contratações, em razão da ausência de especificidade em relação à forma de comprovação da funcionalidade mediante a amostra de software, da ausência da previsão do tratamento e proteção de dados, bem como da ausência de especificação dos serviços relacionados a treinamento dos profissionais sem detalhar o quantitativo e os destinatários.

Com relação ao requisito do *periculum in mora*, verifico que também resta preenchido no presente caso, pois, apesar da abertura do certame ter sido prevista para ocorrer em 16/09/2022, em consulta realizada em 19/09/2022 verificou-se que consta informação, no site da Prefeitura, de que o edital está suspenso para análise, com *status* alterado para "Divulgado Aguardando Abertura", como segue:

EDITAL 25-22 FMS – SUSPENSO PARA ANALISE

SUSPENSO

DADOS GERAIS

Nº do Edital :25

Modalidade :Pregão

Data da Abertura :16/09/2022

Local :

SETOR RESPONSÁVEL :LICITAÇÃO

ENTIDADE :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Valor Global R\$:69.012,50

Objeto :CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO EM SAÚDE, PARA SER UTILIZADO PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE COMPREENDENDO: IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE, MIGRAÇÃO, LICENCIAMENTO, MANUNTEÇÃO, VISANDO MANTER OS SERVIÇOS PRESTADOS EM SUA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA

EDITAL E AVISOS

-

EDITAL Pregão Presencial 00102022- FMS Locação de Sistema Saúde

STATUS DA LICITAÇÃO

05/09/2022-

Alterado Para**Divulgado Aguardando Abertura**

Nesse contexto, considero devidamente preenchidos os requisitos tanto para admissibilidade do expediente como Representação, como para a concessão de medida acautelatória com vistas à suspensão do processamento do Pregão Presencial n. 010/2022.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Determinar ao Sr. Gilberto Ângelo Lazzari, Prefeito do Município de Faxinal dos Guedes, subscritor do Edital, a sustação do Edital do Pregão Presencial n. 010/2022 na fase em que se encontrar, nos termos do art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015 e art. 11 da Resolução n. TC-0165/2020, até manifestação ulterior que revoque a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades a seguir descritas, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a sustação, com a ressalva de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3.1. Ausência de especificidade em relação à forma de comprovação da funcionalidade mediante a amostra de software, prevista no item 3.1.1 do Termo de Referência – (Anexo I – fls. 59), exigindo de forma genérica o atendimento a 100% dos requisitos, com potencial violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;

3.2. Ausência da previsão do tratamento e proteção de dados, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018; e



3.3. Ausência de especificação dos serviços relacionados ao treinamento dos profissionais sem detalhar o quantitativo e os destinatários previstos nos subitens 2.2.16 a 2.2.20 do Termo de Referência (fls. 20 e 21), com potencial violação ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

4. Determinar a realização de Audiência com o Sr. Gilberto Ângelo Lazzari, Prefeito do Município de Faxinal dos Guedes, subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), bem como pelo art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, sobre as seguintes restrições:

4.1. Ausência de especificidade em relação à forma de comprovação da funcionalidade mediante a amostra de software, prevista no item 3.1.1 do Termo de Referência – (Anexo I – fls. 59), exigindo de forma genérica o atendimento a 100% dos requisitos, com potencial violação ao art. 3º, I, da Lei n. 8.666/93;

4.2. Ausência da previsão do tratamento e proteção de dados, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

4.3. Ausência de especificação dos serviços relacionados ao treinamento dos profissionais sem detalhar o quantitativo e os destinatários previstos nos subitens 2.2.16 a 2.2.20 do Termo de Referência (fls. 20 e 21), com potencial violação ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

6. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Dar ciência ao autor, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 19 de setembro de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Itajaí

Processo n.: @REP 20/00534699

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1581/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Presencial n. 008/2020 e ao Contrato n. 131/2020

Interessados: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina e Observatório Social de Itajaí

Responsáveis: Volnei José Morastoni, Rafael Luiz Pinto e Jean Carlos Sestrem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 322/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pelo Observatório Social de Itajaí, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, contra o Edital do Pregão Presencial n. 008/2020 e o Contrato n. 131/2020, e irregulares os seguintes atos:

1.1. Omissão na prestação de informações e documentos, diante de pedido formulado por cidadão, no prazo legal, em contrariedade ao art. 7º, VI, c/c o art. 11, §1º, da Lei n. 12.527/2011 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 838/2021**);

1.2. Ausência de pesquisa de preços de mercado para fixação do valor das contratações, em lesão ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

1.3. Indevida delegação ao contratado de atividades inerentes ao poder de polícia estatal (fiscalização urbana), em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, previsto no art. 30, V, da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC);

1.4. Ausência de indicação dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços que seriam executados no exercício financeiro, em dissonância ao previsto no art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.4 do Relatório DLC).

2. Aplicar ao Sr. **Jean Carlos Sestrem**, Secretário Municipal de Governo do Município de Itajaí, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e -, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da referida Lei Complementar:

2.1. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face da ausência de pesquisa de preços de mercado para fixação do valor das contratações, em lesão ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.2. **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), diante da indevida delegação ao contratado de atividades inerentes ao poder de polícia estatal (fiscalização urbana), em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, previsto no art. 30, V, da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC);

2.3. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em virtude da ausência de indicação dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços que seriam executados no exercício financeiro, em dissonância ao previsto no art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.4 do Relatório DLC).

3. Determinar a **formação de autos apartados**, em virtude da ausência de demonstração e de justificação da economicidade e da vantajosidade da deflagração do processo licitatório e da contratação, bem como em face de indícios de sobrepreço e superfaturamento e de direcionamento do procedimento licitatório.



4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 838/2021**, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, ao Observatório Social de Itajaí, aos Srs. **Jean Carlos Sestrem, Rafael Luiz Pinto e Volnei José Morastoni**, Prefeito Municipal de Itajaí, e aos Órgãos de Controle Interno e Assessoramento Jurídico daquele Município.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Joinville

PROCESSO: @APE 21/00744695

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALVERITA CRESTIANE PERSIKE

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Alverita Crestiane Persike, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 1.018/2022 (fls.57-61) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1340/2022 (fls.62), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Alverita Crestiane Persike, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano Ensino Fundamental – Séries Iniciais, nível P440D8, matrícula n. 25384, CPF n.460.944.589-15, consubstanciado no Ato n. 43969, de 30.8.2021, considerado legal conforme análise realizada, e em decisão judicial proferida em conjunto nos Autos n. 5037622-53.2021.8.24.0000 e n. 5045219-73.2021.8.24.0000.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622-53.2021.8.24.0000 e n. 5045219-73.2021.8.24.0000, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas se houver decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 16 de setembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

São José

Processo n.: @DEN 20/00482010

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes às deficiências no funcionamento do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – CENTRO POP

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1121/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Denúncia e considerá-la parcialmente procedente, em face da ausência de divulgação em local de fácil acesso das informações mínimas exigidas pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pela Lei n. 13.460/2014



(Código de Defesa do Usuário do Serviço Público – CDU), no que tange ao Termo de Colaboração n. 001/2020, bem como em relação à não instituição do Conselho de Usuário.

2. Determinar ao Município de São José que:

2.1. implante o Conselho de Usuários, bem como efetue a avaliação continuada dos serviços públicos, conforme determina o Código de Defesa do Usuário do serviço público (CDU), instituído pela Lei n. 13.460/2017;

2.2. observe o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso das informações mínimas exigidas pelas Leis ns. 12.527/2011 e 13.460/2014, de modo tempestivo.

3. Dar ciência desta Decisão à Responsável supranominada, ao Sr. Jaime Luiz Klein, à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 32/2022

Data da Sessão: 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

Apostila N. TC-0046/2022

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020; e considerando o que consta no processo SEI 22.0.000002967-3; CONFERE ao servidor Rogério Guilherme de Oliveira, matrícula 450.715-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.F, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 10/1/2016 a 15/8/2022, referente ao 7º quinquênio – 2016/2022.

Florianópolis, 23 de agosto de 2022

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0379/2022

Concede o gozo de licença-prêmio à servidora.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e

considerando o processo SEI 22.0.000003044-2:

RESOLVE:

Conceder à servidora Andreza de Moraes Machado, matrícula 451.041-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 2/9/2022 a 16/9/2022, correspondente à 3ª parcela do 1º quinquênio – 2010/2015.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0381/2022

Retifica concessão de licença para tratamento de saúde à servidora.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia combinado com o Parecer AJUR – 86/2022; e



considerando o processo SEI 22.0.000001641-5;

RESOLVE:

Retificar a Portaria TC-0065/2022, datada de 2/3/2022, que concedeu licença por motivo de saúde à servidora Adriane Mara Linsmeyer Biazussi, matrícula 450.804-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, a contar de 4/1/2022, no tocante ao número de dias, passando de 1 (um) para 10 (dez) dias.

Florianópolis, 30 de agosto de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0388/2022

Concede à servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000003283-6;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Valmor Raimundo Machado Júnior, matrícula 450.493-3, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.I, licença para tratamento de saúde de 60 dias, a contar de 29/8/2022.

Florianópolis, 30 de agosto de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0389/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000003254-2;

RESOLVE:

Conceder à servidora Rosangela Flores, matrícula 450.392-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, licença para tratamento de saúde de 45 dias, a contar de 25/8/2022.

Florianópolis, 30 de agosto de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0390/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000003275-5;

RESOLVE:

Conceder à servidora Marcia Roberta Graciosa, matrícula 450.778-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, licença para tratamento de saúde de 7 dias, a contar de 24/8/2022.

Florianópolis, 30 de agosto de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Regulamento da Rede de Inovação no
Setor Público de Santa Catarina – Rede InovaGovSC

Seção I
Da Rede InovaGovSC

Art. 1º Este Regulamento estabelece as diretrizes básicas de funcionamento da Rede de Inovação no Setor Público de Santa Catarina – InovaGovSC, em conformidade ao Acordo de Cooperação Técnica publicado em 15 de julho de 2021, doravante denominado ACT.

Parágrafo Único. A InovaGovSC tem como finalidade permitir o fomento e o apoio à execução de projetos e à adoção de práticas inovadoras no âmbito governamental, de modo a conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública e à prestação de serviços à sociedade.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Inovação no setor público: aplicação de ideias novas ou aprimoradas para criação ou melhoria de processos, produtos ou serviços de interesse público, com geração de valor para a sociedade.

II – Projeto de inovação: esforço temporário empreendido para concepção, validação ou implementação de inovações no setor público.

III - Projeto mobilizador: projeto de inovação que tenha impacto significativo para a sociedade ou para a consolidação de cultura de inovação no setor público brasileiro.

Seção II
Do Comitê Administrativo

Art. 3º Caberá ao Comitê Administrativo, constituído por representantes designados pelos signatários do ACT:

I - Auxiliar na organização de atividades da Rede, bem como no compartilhamento de informações e na cooperação entre os Partícipes da InovaGovSC;

II - Coordenar ou moderar questões com impacto generalizado sobre a InovaGovSC, ou que possam interferir em seu funcionamento e horizontalidade; e

III – Auxiliar, excepcionalmente, na condução de atividades relacionadas às formas de cooperação de que trata o art. 6º.

IV - Eleger, entre os designados, o coordenador do InovaGovSC para mandato anual.

Seção III
Do Coordenador

Art. 4º São funções do Coordenador do InovaGovSC:

I - Coordenar a interlocução da Rede com órgãos públicos e organizações da sociedade civil;

II - Acompanhar, monitorar e avaliar as ações e os resultados dos projetos da Rede;

III - Supervisionar as respostas das solicitações direcionadas à Rede;

IV - Assistir os Partícipes em assuntos relacionados à Rede;

V - Outras atividades que lhe forem atribuídas.

Seção IV
Das Formas de Cooperação

Art. 4º Considera-se como premissa básica de funcionamento da InovaGovSC a horizontalidade das relações entre todos os Partícipes.

§ 1º Os direitos de todos e quaisquer materiais, bens e conhecimentos produzidos no âmbito da InovaGovSC terão caráter coletivo e poderão, a critério da coordenação de cada projeto, ser disponibilizados a seus Partícipes para livre divulgação, desde que para fins não comerciais.

§ 2º A adaptação ou a geração de trabalhos derivados de resultados produzidos no âmbito da InovaGovSC está sujeita à aprovação do Comitê Administrativo de que trata o art. 4º, que consultará os demais Partícipes em sua decisão.

Art. 5º As formas de cooperação de que trata a cláusula terceira do ACT se aplicam a todos os Partícipes e poderão ser propostas e coordenadas por qualquer um deles, sem necessidade de consulta prévia aos demais, respeitadas as seguintes condições:

§ 1º É facultado a qualquer Membro da InovaGovSC a proposição de projetos de inovação de seu interesse específico e que possam se beneficiar da contribuição dos demais Membros.

§ 2º A definição e condução de projetos mobilizadores dependerá de aprovação prévia pelo Comitê Administrativo em reunião específica

§ 3º É livre a participação nos projetos e respectivas reuniões, exceto nos casos que envolverem informações de natureza restrita.

§ 4º A coordenação de cada projeto será definida entre os Partícipes interessados nas discussões e atividades relacionadas à temática.

§ 5º Caberá ao coordenador do projeto liderar o planejamento e a execução das atividades, bem como zelar pela transparência e divulgação dos resultados nos espaços e eventos de comunicação da InovaGovSC.

§ 6º Quando necessário, os projetos serão financiados pelos Partícipes, de acordo com suas possibilidades, respeitadas as competências específicas e a legislação em vigor.

§ 7º O compartilhamento de informações para fins de contribuição aos projetos é opcional e respeitará os interesses e os normativos internos de cada Partícipe da InovaGovSC.

§ 8º Em todos os casos, serão observados o direito autoral e a confidencialidade de todos os dados ou informações, inclusive desenhos técnicos, criações, especificações técnicas, marcas, condições comerciais, cursos, programas ou materiais de



divulgação institucional de outro Membro, devendo ser informados o crédito da autoria e o respectivo instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material, nos termos da cláusula quarta do ACT.

Art. 6º São áreas de interesse do InovaGovSC a Transformação Digital, a Comunicação Inovadora, a Cultura Ágil, a Inovação Aberta, as Novas Formas de Aprendizado e Inovação Legislativa.

Art. 7º A participação na InovaGovSC é considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada.

Seção V Das vedações

Art. 8º É vedado aos Partícipes da InovaGovSC e seus representantes:

- I – Atuar ou manifestar-se em nome da Rede para fins comerciais;
- II - Intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse pessoal perante outro Partícipe como qual tenha estabelecido relacionamento em razão de sua participação na Rede;
- III - Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão de sua participação na Rede;
- IV - Impedir ou restringir o acesso a informações públicas por organizações não integrantes da Rede.
- V - Atuar em desrespeito ao princípio da integridade, faltando com honestidade e objetividade nas atividades da Rede;
- VI - Afrontar contra os valores éticos em suas atuações, decisões e vinculações.

Seção VI Do funcionamento

Art. 9º A InovaGovSC reunir-se-á:

- I – em eventos gerais destinados à integração dos Partícipes, planejamento, compartilhamento ou avaliação de resultados da Rede, organizados pelo Comitê Administrativo.
 - II – em eventos específicos sobre assuntos relevantes à inovação no setor público, sugeridos e organizados por qualquer de seus Partícipes.
 - III – em reuniões específicas destinadas à condução dos projetos vinculados às formas de cooperação, sugeridas e organizadas pelos respectivos coordenadores.
- § 1º Os eventos da Rede serão amplamente divulgados, pelos respectivos organizadores, nos canais de comunicação próprios e com a antecedência devida, sendo abertos a qualquer Partícipe interessado.
- § 2º Nos casos em que houver limitação de vagas em eventos, poderá o Comitê Administrativo adotar critérios de prioridade de participação entre os Partícipes.

Seção V Disposições finais

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos Partícipes do ACT, coordenados pelo Comitê Administrativo, nos termos da Cláusula Décima Segunda do Acordo.

Art. 11 Este regulamento poderá ser modificado por decisão do Comitê Administrativo.

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

Luana Bayestorff
Representante do Governo do Estado de Santa Catarina

Anna Cláudia Kruger
Representante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Jairo Wensing
Representante do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Dayan Gaultyer Schutz
Representante da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Luciano Trierweiller Naschenweng
Representante do Ministério Público de Santa Catarina

Portaria N. TC-0425/2022

Constitui comissão com a finalidade de atuar na transição dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para o biênio de 2023-2025.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando os princípios que regem a boa administração e a governança pública;
considerando que a transparência e o compartilhamento de informações são fundamentais para garantir a continuidade administrativa, no processo de transição de mandatos;
considerando os valores e a cultura colaborativa que norteiam o TCE/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão com a finalidade de atuar no processo de transição dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), para o biênio 2023-2025, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 2º A comissão de transição será formada pelos conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal e José Nei Ascari, além dos servidores indicados pela atual gestão (biênio 2021-2023) e pelos gestores eleitos (biênio 2023-2025), a seguir designados:

I – Gabinete da Presidência, Assessorias e Diretorias-gerais (biênio 2021-2023):

- a) Juliana Francisconi Cardoso, matrícula 450.794-0, da Chefia de Gabinete da Presidência (CGAP);
- b) Juliana Fritzen, matrícula 450.938-2, da Assessoria da Presidência (APRE);
- c) Marisaura Rebelatto dos Santos, matrícula 450.831-9, da Assessoria da Presidência (APRE);
- d) Denise Regina Struecker, matrícula 451.005-4, da Assessoria da Presidência (APRE);
- e) Thais Schmitz Serpa, matrícula 451.055-0, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);
- f) Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);
- g) Francielly Stahelin Coelho, matrícula 451.037-2, da Assessoria Jurídica (AJUR);
- h) Flavia Letícia Fernandes Baesso Martins, matrícula 450.955-2, da Secretaria-Geral (SEG);
- i) Jairo Wensing, matrícula 261.864-8, da Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET);
- j) Rafael Martini, matrícula 451.163-8, da Assessoria de Comunicação Social (Acom);
- k) Ademar Casanova, matrícula 917.618-7, da Assessoria Militar (ASMI).

II – Gabinete da Vice-Presidência (biênio 2021-2023):

- a) Raquel Pinheiro Zomer, matrícula 450.404-9, do Gabinete do Conselheiro Herneus João De Nadal (GAC/HJN);
- b) Pietra Camila da Silva Souza, matrícula 451.097-6, do GAC/HJN.

III – Gabinete da Corregedoria-Geral (biênio 2021-2023):

- a) Paulo Gastão Pretto, matrícula 450.378-3, do Gabinete do Conselheiro José Nei Ascari (GAC/JNA).

IV – Gabinete do Presidente eleito (biênio 2023-2025)

- a) Raquel Pinheiro Zomer, matrícula 450.404-9, do Gabinete do Conselheiro Herneus João De Nadal (GAC/HJN);
- b) Pietra Camila da Silva Souza, matrícula 451.097-6, do GAC/HJN.

V – Gabinete do Vice-Presidente eleito (biênio 2023-2025)

- a) Márcio Rogério de Medeiros, matrícula 450.890-4, do GAC/JNA.

VI – Gabinete do Corregedor-Geral eleito (biênio 2023-2025)

- a) Rogério Guilherme de Oliveira, matrícula 450.715-0, da Assessoria da Presidência (APRE);
- b) Andreza de Moraes Machado, matrícula 451.041-0, da Assessoria da Presidência (APRE).

Art. 3º A coordenação geral dos trabalhos, bem como a da transição da Presidência será exercida pelo Gabinete da Presidência; a transição da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral, pelos respectivos gabinetes.

Art. 4º O trabalho da comissão instituída por esta portaria será encerrado com a posse dos eleitos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DO CONVÊNIO N. TC 02.2022

ESPÉCIE: Convênio.

PARTICIPANTES: Município de Florianópolis, e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC

DO OBJETO: Regular as condições de Cessão de Pessoal.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA: 60 meses a contar da publicação.

DATA DE ASSINATURA: 16 de setembro de 2022.

SIGNATÁRIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior; pelo Município de Florianópolis, Prefeito Topázio Neto.

PROCESSO ADM 22/80013660.



Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2022 - PSEI 22.0.00003549-5

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 28/2022 - Contratada: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. Objeto do Contrato: fornecimento de microcomputadores portáteis Dell Latitude 14" 5420. Prorrogação do Prazo de entrega: Fica prorrogado o prazo para fornecimento dos equipamentos até 03/10/2022. Fundamento Legal: artigo 57, §1º, II c/c §2º da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: Não há alteração de valor. Data da Assinatura: 19/09/2022. Registrado no TCE com a chave: 493CB02582191B3D3B02F9C8D922C58CA1CB1EAE. Florianópolis, 19 de setembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

